



Lei nº 438, de 14 de agosto de 2013.

Disciplina o uso de equipamentos de -
som no município de Assú e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei.

Parágrafo Único - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas serão precedidas de autorização prévia que observará o disposto na presente lei,

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - SOM - toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III - RUÍDO - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV - RUÍDO IMPULSIVO - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
- V - RUÍDO CONTÍNUO - aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VI - RUÍDO INTERMITENTE - aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VIII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES - significa qualquer ruído ou vibração que:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na lei;

IX - NÍVEL EQUIVALENTE(LEQ) - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - DECIBEL - (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

XI - NÍVEL DE SOM dB(A) - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT;

XII - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado a um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, igrejas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIII - VIBRAÇÃO - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Artigo 3º - O nível de intensidade de sons ou ruídos será considerado ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade quando:

I - ultrapassar o limite de intensidade do som de 85dB (A) e/ou;

II - ultrapassar o horário de permissão compreendido entre 8:00hs e 18:00hs.

Parágrafo Primeiro - O limite de intensidade do som na Rua São João e na Praça Pedro Velho será reduzido para 65dB (A), medidos da calçada mais próxima do local em que estiver sendo promovido o ruído ou som.

Parágrafo Segundo - A emissão de sons ou ruídos poderá ultrapassar os limites de que tratam este artigo na hipótese de eventos ocasionais e mediante condições específicas estabelecidas em Licença Especial.

Artigo 4º - A utilização de equipamento sonoro em veículos para fins comerciais e de propaganda será precedida de Licença de Veiculação a ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e expedida após a análise e comprovação dos requisitos estabelecidos na presente lei.

Parágrafo Único. No caso de eventos ocasionais poderá ser concedida Licença Especial, com limites específicos para o evento, cobrada a tarifa pelo período solicitado. A solicitação para esses eventos ocasionais terá que ser feita com antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 5º - O veículo licenciado deverá estar com a documentação veicular regular e portar a Licença de Veiculação durante os seus trabalhos



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Artigo 6º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, sem prejuízo do desligamento imediato do equipamento, mediante ordem da fiscalização municipal, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções da União e/ou Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - embargo do uso da fonte de som;
- IV - apreensão da fonte de som;
- V - embargo do estabelecimento;
- VI - interdição do estabelecimento;
- VII - cassação da Licença de Veiculação;
- VIII - cassação do Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Primeiro - A multa prevista neste artigo será de 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal – UFIC do Município do Assú (RN), autorizada a atualização de valores mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de apreensão da fonte de som, a fiscalização deverá estar acompanhada de um fiscal de trânsito e/ou policial, o qual encaminhará o equipamento ao depósito.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal do Assu colocará placas indicativas determinando as áreas de zona sensível a ruído ou zona de silêncio, bem como na área onde o limite de intensidade de som seja 65 DB (A).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, em 14 de agosto de 2013.

IVAN LOPES JUNIOR
Prefeito Municipal

DELKIZA ALVES CAVALCANTE
Secretária Municipal de Governo